MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória
Rua Raulino Gonçalves, nº 200, Enseada do Suá, Vitória/ES. Tel.: (27) 3145-5000 – **e-mail: 35pcvt@mpes.mp.br**

Inquérito Civil nº. 2018.0008.5590-08

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio da 35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória/ES, presentado pela Promotora de Justiça, Dra. Sandra Lengruber da Silva, doravante denominado COMPROMITENTE, de um lado; e, do outro, a empresa MESTRE ÁLVARO COMÉRCIO DE GÁS LTDA – ME, inscrita no CNPJ nº. 22.391.208/0001-11, representada por [redacted] juntamente com seu advogado, [redacted], inscrito na OAB/ES nº.[redacted] doravante denominada COMPROMISSÁRIA, abaixo assinados, nos termos que autorizam o artigo 129, III, da Constituição Federal, os artigos 81 e 82, ambos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), e o artigo 6º, do Decreto Federal nº 2.181/98, e,

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público, através dos seus Órgãos de Execução, promover, dentre outras, a proteção e defesa dos direitos dos consumidores, considerados em amplitude difusa, coletiva ou individual homogênea, na forma do art. 127 e art. 129, III, ambos da Constituição da República;

CONSIDERANDO o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, na forma do art. 4º, da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de eventuais danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, inciso VI, da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que é dever dos Órgãos de Proteção e Defesa dos consumidores coibirem todos os abusos praticados no mercado de consumo;

Cássius C. Cipriano

CONSIDERANDO o trâmite do **Inquérito Civil n°. 2018.0008.5590-08** nesta Promotoria de Justiça, o qual versa sobre supostas irregularidades praticadas pela empresa MESTRE ÁLVARO COMÉRCIO DE GÁS LTDA – ME no que tange à inobservância de distância mínima entre veículo transportador e o local de armazenamento GLP, e à comercialização e transporte de recipiente de GLP para outro revendedor autorizado pela ANP desacompanhado de nota fiscal;

CONSIDERANDO que, segundo documento de fiscalização nº. **983.983.17.31.502784** lavrado pela ANP, foi constatado que o veículo transportador, carregado com recipientes transportáveis de GLP cheios, encontrava-se rente à área de armazenamento existente e uma distância mínima de 0,60 metros, sendo a distância máxima exigida de 3,0 metros da área de armazenamento;

CONSIDERANDO que para as situações em que o(s) veículo(s) transportador(es) carregado(s) com recipientes transportáveis de GLP necessitar(em) permanecer estacionado(s) no interior do imóvel, no horário de funcionamento do estabelecimento, sem estar(em) realizando operação de carga e descarga, ou fora do horário de funcionamento do estabelecimento, deverá ser observada a condição de stacionar o(s) veículo(s) transportador(es) carregado(s) com recipientes transportáveis de GLP cheios, parcialmente utilizados e/ou vazios, afastado(s) da(s) área(s) de armazenamento existente(s) sobre piso, a uma distância mínima de 3,0 metros, contada a partir do bocal de descarga do motor aos limites da(s) área(s) de armazenamento;

CONSIDERANDO que, segundo o documento de fiscalização nº 983.198.71.31.502774, lavrado pela ANP, foi constatado a comercialização e transporte de recipiente de GLP para outro revendedor autorizado pela ANP desacompanhado de nota fiscal, sendo que o veículo transportador de recipientes de GLP, sejam de distribuidores ou de revendedores, devem estar desacompanhados de documento fiscal para comercialização;

Cássius C. Cipriano

CONSIDERANDO que o(s) veículo(s) transportador(es) de recipientes transportáveis de GLP, seja(m) de distribuidores ou de revendedores, deve(m) estar acompanhado(s) de documento fiscal para comercialização de GLP em domicílio de consumidores, em estabelecimentos comerciais e industriais para consumo próprio ou, quando for o caso, para outro revendedores autorizados pela ANP;

CONSIDERANDO a necessidade de se controlar o transporte, armazenamento, distribuição e revenda de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), e atividades correlatas;

CONSIDERANDO que as indenizações pecuniárias, referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, poderão ser destinadas a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 179, de 26/07/2017, do Conselho nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a COMPROMISSÁRIA buscou, de forma voluntária, pontuar tratativas com o Ministério Público, no sentido de adequar sua atuação empresarial às normas vigentes;

CONSIDERANDO que o §6º, do artigo 5º, da Lei 7.347/85 dispõe sobre a possibilidade de ser tomado o compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, mediante cominações, com eficácia de título executivo extrajudicial;

RESOLVEM:

Celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A COMPROMISSÁRIA se compromete, a partir desta data, a não estacionar o veículo transportador carregado com recipientes transportáveis

Cássius Ch. Cipriano

de GLP cheios rente à área de armazenamento existente, observando sempre a distância mínima exigida de 3,0 metros da área de armazenamento.

PARÁGRAFO ÚNICO: Esta cláusula não se aplica às operações de carga e descarga.

CLÁUSULA SEGUNDA: A COMPROMISSÁRIA se compromete, a partir desta data, a não comercializar e transportar recipientes de GLP para outro revendedor autorizado pela ANP desacompanhado de nota fiscal.

CLÁUSULA TERCEIRA: Como medida compensatória, a COMPROMISSÁRIA se compromete a, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, **custear 05 (cinco) análises laboratoriais** de resíduos de agrotóxicos em frutas, legumes ou verduras, com a finalidade de melhorar a qualidade dos alimentos e ciar indicadores quantitativos e qualitativos referentes ao acompanhamento, controle e fiscalização de resíduos de agrotóxicos nos produtos comercializados nos estabelecimentos dos Municípios da Grande Vitória.

§1º. O tipo de produto e o local da coleta serão indicados pelo COMPROMITENTE, dentre estabelecimentos sediados na Grande Vitória, sendo a data pré-agendada pelo órgão encarregado nos termos do §8º, desta cláusula, e feita de forma aleatória dentre os diversos produtores/distribuidores/importados de um mesmo produto.

§2º. Para o cumprimento da obrigação desta Cláusula, deve-se utilizar somente laboratório com comprovada Habilitação para Análise de Resíduos Agrotóxicos em Alimentos, acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), na Norma de Gestão da Qualidade para Laboratórios Analíticos ABNT ISSO IEC 17025, ou outra que a substitua.

§3º. A metodologia de coleta das amostras, bem como os princípios ativos a serem analisados, deverão ser os mesmos utilizados pelo Programa da Secretaria de Estado da Saúde do Espírito Santo.

§4º. A análise laboratorial deverá quantificar todo ingrediente ativo que for detectado nas amostras.

§5º. Para os ingredientes ativos analisados por metodologia multirresíduos, o laboratório deverá ser capaz de atingir limite de quantificação (menos concentração de

Cássius C. Cipriano

um analito em uma matriz que pode ser quantificada e alcançada usando-se um método analítico validado) compatível com o limite máximo de resíduo (LMR) autorizado para cultura em monografias de agrotóxicos publicadas pela ANVISA.

§6º. O laboratório contratado deverá emitir relatório de ensaio tendo como referência tabela atualizada de limites máximos de resíduos da ANVISA.

§7º. O laboratório contratado deverá proceder às análises e disponibilizar os resultados das mesmas à COMPROMITENTE no prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar da data do recebimento das amostras, em documento eletrônico portável (tipo PDF), assinado digitalmente pelo responsável técnico do laboratório. A conclusão da pesquisa deverá ser relatada de forma clara e minuciosa, a permitir que um técnico especializado na matéria proceda à fiscalização, caso seja necessária.

§8º. As amostras serão recolhidas por técnicos da Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal, ou por outro indicado pelo COMPROMITENTE.

CLÁUSULA QUARTA: Fica estipulada sanção pecuniária por descumprimento no montante correspondente a 5.000 (cinco mil) VRTE's, a ser revertido em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor e exequível pelo Ministério Público Estadual, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 56, do Código de Defesa do Consumidor, e de outras medidas cabíveis.

CLÁUSULA QUINTA: O presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão federal, estadual ou municipal. Também não limita ou impede o exercício de atribuições e prerrogativas legais desses órgãos.

CLÁUSULA SEXTA: O presente ajustamento tem eficácia em toda a área de atuação dos compromissários, ficando eleito o foro de Vitória para dirimir eventuais controvérsias decorrentes do aqui acordado, em razão do disposto no artigo 92, inciso II, da Lei 8.078/90.

O presente Termo de Ajustamento de Conduta entra em vigor na data de sua assinatura.

Cássius C. Cipriano

E por estarem assim comprometidos, todos firmam este termo em **02 (duas)** vias de igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Vitória- ES, 21 de Fevereiro de 2022.

SANDRA LENGRUBER DA SILVA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

[redacted]
MESTRE ÁLVARO COMÉRCIO DE GÁS LTDA-ME

[redacted]
OAB/ES Nº [redacted]